



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Saúde**

**CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

Diante das informações contidas no Pregão Eletrônico nº 005/2018 e parecer jurídico, **DECIDO** pelo IMPROVIMENTO da impugnação interposta pela licitante MEDVIA DIAGNÓSTICO LTDA

Patos de Minas, 07 de março de 2018

Denise Maria da Fonseca

Secretária Municipal de Saúde



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2018- PROCESSO Nº 014/2018- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, NA DIGITALIZAÇÃO E IMPRESSÃO DE EXAMES, SISTEMA DE IMAGEM MÉDICA EM TEMPO REAL, IMPLANTAÇÃO DE VISUALIZADOR DE IMAGEM DAICOM E ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE RX E TOMOGRAFIA SIMPLES.**

**Impugnante:**

Apresentou impugnação em 06/03/2018, aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, o licitante **MEDIVIA DIAGNÓSTICO LTDA** conforme prazos estabelecidos no item IV do edital e na forma da lei.

Em síntese, a impugnante elenca tais ilegalidade no edital:

- Requer a impugnante:

a. Seja retificado e republicado o edital com a retirada das exigências previstas nas alíneas “r” e “s” do item 1.2. do Capítulo VII, a saber, cumprimento do artigo 9º da Resolução CFM n. 1.890/09 e registro CNES;

b. Seja retificado e republicado o edital para que permita a apresentação de atestado de capacidade técnica por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico;

c. Seja retificado o Edital para que permita o envio da documentação original pela empresa licitante em um prazo de até 05 (cinco) dias úteis, permitido o pedido motivado de prorrogação;

d. Seja retificado e republicado o edital com a correção da omissão quanto aos critérios de correção aplicáveis aos pagamentos e quanto às compensações por eventual atraso de pagamento por parte da contratante.

e. Seja cumprido o determinado na cláusula 3.3, ou seja, republicação do edital com reabertura do prazo para a adequação das empresas licitantes às disposições corrigidas

Após recebimento da impugnação, a Pregoeira encaminhou à Procuradoria Geral do Município- PGM, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da alegação do recorrente, que se manifestou da seguinte maneira:



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Comissão Pregão Presencial e Eletrônico**

A Procuradoria Geral do Município, atendendo requerimento desta Secretaria Municipal de Saúde - Comissão de Pregão - para pronunciar-se acerca da impugnação oferecida pela **MEDVIA DIAGNÓSTICO LTDA** no Edital de Pregão eletrônico nº 005/2018, que será realizado no dia 08/03/2018, às 13 horas, do tipo menor preço por lote/item, expedido no processo de Licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico por imagem médica em tempo real, implantação de visualizador de imagem DAICOM e elaboração de laudos de RX e TOMOGRAFIA simples, vem opinar na forma abaixo.

**BREVE RELATÓRIO**

A empresa **MEDIVIA DIAGNOSTICOS LTDA** apresentou impugnação aos seguintes itens, alegando:

(I) estabeleceu exigência lastreada em norma já revogada pelo Conselho Federal de Medicina, (II) extrapolou os limites dos artigos 27 a 30 da Lei n. 8.666/93, ao realizar exigências excessivas quanto à habilitação técnica e jurídica dos licitantes, (III) estabeleceu prazo exíguo para o envio dos documentos originais e (IV) não dispôs sobre sanções e penalidades à Administração Pública, conforme se passa a demonstrarei

**PARECER**

**A. - Da exigência baseada em legislação revogada**



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Comissão Pregão Presencial e Eletrônico**

Primeiramente, afirma o Impugnante que o Edital, na alínea "u" do item 1.2, do Capítulo VII, exige das empresas que pretendem participar do certame a apresentação do comprovante de registro de responsabilidade técnica em Radiologia/Diagnóstico por imagem do médico da empresa, nos termos do artigo 9º, da Resolução CFM n. 1.890/2009 e que referida resolução foi revogada pela Resolução n. 2.107/14, que passou a regulamentar a prestação de serviços de tele radiologia de forma diferente.

Afirma a resolução nº 2.107/14 que:

Art. 4º - A responsabilidade pela transmissão de exames e relatórios a distância será assumida obrigatoriamente por médico especialista em radiologia e diagnóstico por imagem e com o respectivo registro no CRM.

Art. 11. - As pessoas jurídicas que prestarem serviços em Telerradiologia deverão ter sede em território brasileiro e estar inscritas no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição.

§1º No caso da pessoa jurídica possuir registro de clínica de diagnóstico por imagem e expandir sua atuação para Telerradiologia, esta atuação deverá ser informada ao CRM.

§ 2º Nas unidades realizadoras de telerradiologia deverá haver um diretor técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição.

Assim, embora a resolução constante do edital tenha sido revogada, a exigência permanece a mesma na nova resolução. Ou seja, nos termos dos artigos supra citados, o médico tem de comprovar a sua especialidade em radiologia e diagnóstico por imagem, através do respectivo registro no CRM e apresentação do CRT (Certificado de Responsabilidade Técnica). O fato da resolução 1.890 ter sido revogada não alterou a exigência da norma, não havendo prejuízo/dano para a Administração ou mesmo para os licitantes. Diante de tal fato, não prospera a alegação.



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
Secretaria Municipal de Saúde  
Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

B. Da exigência de apresentação do registro CNES

Alega o Impugnante que a exigência de apresentar o registro CNES, conforme previsto na alínea "s" do item 1.2, do Capítulo VII, ultrapassa os limites da Administração Pública no que se refere aos documentos necessários para comprovação da habilitação e qualificação dos licitantes, infringindo os arts. 3º e 27 a 30 da Lei n. 8.666/93.

Contudo, não lhe assiste razão. Afirma o artigo 30, inciso IV da lei 8.666 afirma que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, é permitido a Administração Pública exigir a apresentação da CNES, conforme explicitado no Termo de Referência.

C. Da apresentação de atestado de capacidade técnica por empresas do mesmo grupo

Também alega o Impugnante que a vedação do edital, alínea "p" do item 1.2, do Capítulo VII, de apresentação de atestado de capacidade técnica por empresas do mesmo grupo, afronta o disposto na Lei de Licitações.



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Comissão Pregão Presencial e Eletrônico**

Contudo, quanto à admissibilidade de atestados de capacidade técnico emitidos em nome de outras empresas do grupo econômico das licitantes, o entendimento da empresa impugnante NÃO está correto.

Uma filial não pode dar atestado para a sua matriz. Há de se saber que pessoa física não se confunde com pessoa jurídica, portanto, os proprietários de empresas não se confundem com as empresas. Empresa tem personalidade jurídica própria e distinta de seus proprietários. No processo de licitação é permitida a participação de qualquer interessado, não havendo restrição de participação. Tendo em vista que a licitação é pública e todos os interessados que preenchem os requisitos do edital podem participar, empresas de um mesmo grupo econômico com sócios comuns ou pessoas da mesma família podem participar nas mesmas licitações, pois, não há previsão legal de proibição em lei.

Cumprir destacar aqui o conceito de grupo econômico presente no parágrafo 2º, Artigo 2º da CLT: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas"

Dessa forma, como empresas de determinado grupo econômico podem concorrer no mesmo procedimento licitatório, por serem diferentes e possuírem personalidade jurídica própria, não é permitido a apresentação de documentos, inclusive atestados de capacidade técnica,



## **Prefeitura Municipal de Patos de Minas**

**Secretaria Municipal de Saúde**

**Comissão Pregão Presencial e Eletrônico**

que não estejam em nome da própria licitante participante do certame.

D. Do exíguo prazo para a apresentação dos documentos em caso de a proposta apresenta ser a vencedora

Impugna, também, a exigência do Edital, em seu Capítulo XX, item 20.1, alínea "a", de que a empresa vencedora deva enviar os documentos originais para a comprovação de sua habilitação em até 03 (três) dias úteis.

Contudo, esquece o Impugnante que previamente todo licitante, ao participar de uma licitação, certifica que toda a documentação está em dia. Ainda mais, ele tem todo o período de tramitação do edital para separar os documentos necessários. Seria muita falta de responsabilidade a empresa deixar o último dia de prazo para separar os documentos que serão apresentados. Assim, não prospera a alegação do Impugnante.

E. Da ausência de fixação de juros/multas pelo descumprimento dos deveres contratuais pela Administração Pública

Por fim, afirma o impugnante que a ausência de fixação de juros/multa pelo descumprimento dos deveres contratuais pela Administração Pública incorre em grave omissão ao não prever qualquer critério de atualização dos pagamentos ou multas aplicáveis à Administração Pública caso deixe de honrar com seus deveres contratuais.

Mais uma vez não lhe assiste razão. Esquece que se trata de contrato de



## **Prefeitura Municipal de Patos de Minas**

**Secretaria Municipal de Saúde**

**Comissão Pregão Presencial e Eletrônico**

**adesão que visa resguardar o interesse público. O interesse particular não se sobrepõe ao interesse público.**

### **CONCLUSÃO**

**Diante do exposto, opina esta AGM pela total improcedência da presente impugnação com fulcro no Termo de Referência elaborado pela SMS - Diretoria de Atenção Básica e Diretoria de Serviços Especializados.**

*Secretaria Municipal de Saúde*

*Comissão Pregão Presencial e Eletrônico*

Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, em indeferir a impugnação da licitante, a Secretária Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup>. Denise Maria da Fonseca, analisou os fundamentos de tal, e DECIDIU pelo improvimento da impugnação, interposta pelo licitante MEDVIA DIAGNÓSTICO LTDA.

Comunica-se que, a impugnação recebida, o parecer da PGM e a Decisão da Secretária de Saúde - Autoridade Superior foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 12:00 às 18:00 horas.

Patos de Minas, 07 de março de 2018.

*Déf*  
**Débora Gomes de Almeida**

**Pregoeira**